



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

Ofício Circular nº 20/2012-CJE

Belém/Pa, 05 de junho de 2012.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial /Juizado Especial do Estado do
Pará

**Assunto: Deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa
O.L.D.S. Pereira e Comércio e Serviços Fotográficos – Fotofilmes, CNPJ/MF nº
07.266.775/0001-61.**

Senhor(a) Magistrado(a),

Ao cumprimentá-lo (a), e na conformidade do expediente de protocolo nº 2012001030424 informo que foi proferida decisão pela Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Juíza Titular da 13ª Vara Cível de Belém, no processo nº 0038082-26.2011.814.0201, onde foi concedida a recuperação judicial da empresa O.L.D.S. Pereira e Comércio e Serviços Fotográficos – Fotofilmes, CNPJ/MF nº 07.266.775/0001-61.

Atenciosamente,


DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Coordenadora Geral dos Juizados Especiais



Ofício nº 248/2012

Belém, 21 de maio de 2012.

Ref.: Processo nº 0038082-26.2011.814.0201
(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Recuperação Judicial, processo em epígrafe, informo para que Vossa Excelência tome as providências julgar necessárias e cabíveis, o deferimento, em 02 (dois) de dezembro de 2011, do processamento da recuperação judicial da empresa O. L. D. S. PEREIRA E COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS - FOTOFILMES, CNPJ/MF nº 07.266.775/0001-61, situada na BR 316 – Km 01 – Shopping Castanheira – CEP: 66.645-900, Belém/Pa.

Informo que foi nomeada como administradora judicial KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO, brasileira, contadora, advogada – OAB/PA 7210, CPF/MF nº 121.927.162-49, com endereço na Trav. Padre Prudêncio, nº 706, CEP: 66.015-180, telefone 3222.2920 e que o plano de recuperação já foi apresentado em Juízo. Tudo conforme as cópias das decisões em anexo.

Respeitosamente,


Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Constantino Augusto Guerreiro
D.D. Coordenador dos Juizados Especiais

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL



Protocolo: 2012001030424
Entrada: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO
Data: 31/05/2012 / 08:33:56
Destino: 001 - COORDENADORIA DOS JUIZADOS

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos e etc.

O.L.D.S. PEREIRA E COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS
– FOTOFILMES, microempresa individual, inscrita no CNPJ nº
07.266.775/00091-52, através de procurador legalmente habilitado, requereu
em 17/11/2011 a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 52 e 70
da Lei nº.11.101/05.

Com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador brasileiro definiu
nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise,
extinguindo do ordenamento jurídico o “favor legal” da Concordata, por um
novo sistema que desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de
riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os
interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos
direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de
manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise[1].

Dessa forma, a Lei 11.101/2005 foi editada, tendo como princípios
basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, e por fim
os interesses dos credores.

Neste contexto, a pedra fundamental da Recuperação vem transcrita
no artigo 47 da Lei, que resume em si o bem jurídico tutelado:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a
superação da situação de crise econômico-financeira do
devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do
emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,
promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função
social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo é principiológico, e traz os fundamentos que devem
nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que
o Estado, através do Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais
chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da
coletividade, sem perder de vista os princípios fundamentais.



Diante disto, cumprido os requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 defiro o processamento da recuperação judicial, com fundamento no artigo 52 da referida Lei, adotando o cumprimento das seguintes diligências:

I- Nomeio como administradora judicial a contadora Kay Dione Carrilho Bentes Donie Romero.

II – Oficie-se à Junta Comercial para anotar a recuperação judicial no registro correspondente e retificar o nome da sociedade para acrescer, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", com base no art. 69, da Lei 11,101/2005.

III- Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69.

IV - Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da lei específica ou até ulterior deliberação, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º da legislação e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art.49, cabendo-se ao devedor a respectiva comunicação.

V - Ao devedor para apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, diretamente à Administradora Judicial, mediante recibo.

VI - Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que o devedor tiver estabelecimento.

VII - À Secretaria para emitir os devidos editais, observando-se estritamente os termos delineados no artigo 52, § 1º e incisos, da Lei nº. 11.101/2005, observando-se que os credores poderão, a qualquer tempo,



requerer a convocação de assembléia-geral à constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros nos termos do art. 55 desta Lei.

VIII- Ainda, em 60 (sessenta) dias, prazo de caráter improrrogável, deve a recuperante apresentar em Juízo o plano de recuperação, observando-se os termos do artigo 53, sob pena de convalidação em falência.

IX - Expeça-se edital (art. 52, §º1, da Lei de Falências).

X - Convoco a Assembleia Geral de Credores para aprovação do plano de recuperação judicial e constituição do Comitê de Credores, a qual se realizará no dia 19 e 26 de março de 2012, às 10:30 horas, no auditório do Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, Praça Felipe Patroni, 3ª andar, Auditório, bairro Cidade Velha, CEP nº 66015-260, nesta Capital. Oficie-se à Direção do Fórum solicitando o auditório.

XI - Publiquem-se editais, imediatamente, no Diário da Justiça e em jornais de grande circulação sob a responsabilidade da Recuperanda (art. 36, §º1, da Lei de Falências).

XII - Intime-se a Recuperanda para extrair cópia do Plano de Recuperação para reprografia dos eventuais credores, devendo o referido exemplar guarnecer na Secretaria do Juízo.

XIII - Em obediência ao princípio da publicidade oficie-se ao Departamento de Comunicação Social para convocação dos credores da Recuperanda, através da inclusão de link ou aviso, sobre a realização da assembleia geral.

XIV - Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Diretoria do Fórum Cível e Diretoria da Seção Judiciária do Pará, para que adotem as providências legais.

XV - Cumpra-se as disposições da Portaria n. 03/2011, deste Juízo.

55
R



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2011.02483934-43
Processo Nº: 0038082-26.2011.814.0301



2011.02483934-43

XVI - Após o cumprimento integral das determinações acima mencionadas, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de dezembro de 2011.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO

TITULO *a dec. interlocutória*
datado em *05/12/11* do nº *52/95*
publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no
07.12.11 para efeito de intimação
dos interessados nos presentes autos.
Certidão de fl. 10.

08.02.12

MS